



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10074.720824/2014-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.114 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 08/03/2010 a 25/04/2013

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 2.

Não compete aos órgãos administrativos de julgamento examinar alegação de inconstitucionalidade de normas legais.

PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO RECURSAL.

Incabível a análise de argumentos apresentados apenas em Recurso Voluntário e não trazidos anteriormente em sede de Impugnação e que não se caracterizem como matéria de ordem pública ou fato novo.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 08/03/2010 a 25/04/2013

MERCADORIA QUANTIFICADA INCORRETAMENTE NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA ESTABELECIDADA PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. MULTA.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da parte do Recurso Voluntário relativa aos argumentos de inconstitucionalidade e à impossibilidade de revisão aduaneira (preclusão), e, no mérito, em lhe negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Helcio Lafetá Reis (Presidente). Ausente a Conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.114 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10074.720824/2014-01

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 08-42.624, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE).

Na origem, tratou-se de Auto de Infração lavrado multa prevista no art. 84, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, c/c o art. 69 da Lei nº 10.833/2003, no valor total de R\$ 1.698.748,72, pois, segundo a Fiscalização, as Declarações de Importação apresentadas pela Recorrente no período de março de 2010 a abril de 2013 apresentavam descrição incorreta quanto à unidade de medida estatística utilizada.

Em sede de Impugnação a ora Recorrente aduziu:

- (i) Que a infração apontada não ocorrera, posto que restrita à indicação da NCM da mercadoria e que a unidade de medida estatística seria indicada automaticamente no SISCOMEX, discorrendo que, para as DI's fiscalizadas, foi indicado pelo sistema a unidade estatística "peso líquido", ao passo que a Fiscalização considerou correta "unidade";
- (ii) nulidade da autuação por ausência de indicação dos parâmetros utilizados no Auto de Infração, posto que não teria sido indicado o fundamento legal no qual se baseou a identificação do erro apontado e que haveria divergência entre a norma vigente à época dos fatos geradores e no momento da lavratura;
- (iii) ausência de norma fixando os critérios para a prestação das informações relativas à unidade de medida estatística;
- (iv) que, diante da natureza tributária da multa aplicada, seria incabível por ausência de prejuízo ao erário e que o suposto prejuízo seria exclusivamente quanto às estatísticas de Comércio Exterior;
- (v) que mesmo em sede de controle estatístico, não haveria qualquer prejuízo, uma vez que a mercadoria foi importada pelo regime de admissão temporária, sem competição com os produtos nacionais;
- (vi) ausência de subsunção do fato à norma punitiva, uma vez que a indicação equivocada da unidade de medida estatística não equivale à sua quantificação equivocada;
- (vii) ilegalidade dos parâmetros utilizados como base de cálculo da multa em razão do princípio da vedação ao confisco;

A DRJ, analisando as razões de defesa, julgou procedente o lançamento, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 08/03/2010 a 25/04/2013

ARGUIÇÃO DE OFENSA À AMPLA DEFESA. DESCABIMENTO.

Estando o Auto de Infração devidamente motivado, contendo a descrição dos fatos e a fundamentação jurídica, referentes à infração, não há falar em ofensa ao princípio da ampla defesa.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 08/03/2010 a 25/04/2013

MERCADORIA QUANTIFICADA INCORRETAMENTE NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA ESTABELECIDADA PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. MULTA.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 08/03/2010 a 25/04/2013

ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO. DESCABIMENTO.

A Administração Tributária deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, assim como pela presunção relativa de constitucionalidade das leis e atos normativos, não competindo à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, incumbindo ao Poder Judiciário tal mister.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em sede de Recurso Voluntário, cujos fundamentos apresentados serão mais detalhadamente explicitados ao longo do voto, foi aduzido:

- Impossibilidade de revisão Aduaneira por vedação de alteração do critério jurídico, especialmente no que se refere a DI's parametrizadas em canais amarelo e vermelho;
- Inaplicabilidade da multa prevista no art. 84 da MP 2.158/2001 por não configuração de fraude ou simulação, bem como inexistência de prejuízo ao erário;
- Ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco;
- Ao final, pede pela aplicação do exposto na Nota Siscomx nº 52/2017 para fins de cancelar as multas aplicadas à Recorrente.

Os autos, então, foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Relatora.

(i) Revisão aduaneira

A Recorrente trouxe o argumento de impossibilidade de alteração do lançamento de forma inovadora, em suposta violação aos arts. 146 e 149 do CTN. Todavia, não houve qualquer questionamento nesse sentido em sede de Impugnação.

Logo, é de se reconhecer a preclusão na hipótese, não conhecendo o argumento relativo à impossibilidade de revisão aduaneira.

(ii) Multa. Configuração de fraude ou simulação. Prejuízo ao Erário.

A penalidade aplicada tem a seguinte previsão legal:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

(...)

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Na hipótese dos autos, entendeu a Fiscalização que o Recorrente cometeu diversos equívocos ao informar as quantidades de mercadorias importadas, identificando inconsistências tais como entre a Unidade de Medida Estatística solicitada e a correspondente quantidade informada; ou mesmo entre a Unidade de Medida Estatística e a Unidade de Comercialização, ainda que o critério de ambas fosse o mesmo (ou unidade ou quilograma, por exemplo).

Defende a Recorrente que não houve “*deliberada intenção de prestar informação equivocada ao Fisco ou de simular as informações contidas nas DI's*” e questiona o caráter objetivo atribuído pela DRJ ao cometimento da infração. Também alega que não ocorreu qualquer prejuízo ao Fisco ou ao interesse da Fiscalização.

Alega o Recorrente que a prestação de informações no SISCOMEX seria dever instrumental de natureza tributária e, portanto, seria aplicável o art. 113, §2º do CTN: não havendo impacto quanto à arrecadação e fiscalização de tributos, não haveria conduta punível.

Todavia, muito embora a Recorrente tenha se valido de dispositivos normativos de ordem tributária, é de se observar que, na presente hipótese, estamos apreciando, tão-somente, normas de caráter regulamentar de controle aduaneiro. Desse modo, é irrelevante a ocorrência ou não de dano ao erário, seja no que tange ao recolhimento de tributos, seja no que se refere à efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. A simples potencialidade de dano ao bem jurídico tutelado – controle aduaneiro – é passível de penalização, desde que a norma assim o estabeleça.

De igual modo, não se verifica hipótese de aplicação da norma exonerativa constante do art. 112 do CTN, uma vez que não paira qualquer dúvida quanto aos fatos que ensejaram a aplicação da penalidade. Não se diverge quanto à ocorrência dos erros, mas, tão somente, se debate acerca da “utilidade” da multa prevista na legislação.

Quanto à alegação de inoccorrência de fraude ou simulação ou mesmo dolo, é de se destacar que tais elementos não fazem parte do tipo infracional aplicado. A infração é de natureza objetiva. Uma vez constatado que a mercadoria importada foi “*quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal*”, atraindo-se a aplicação da “*multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria*”, nos exatos termos do art. 84 da MP 2.158.

Desse modo, não vejo como afastar a aplicação da penalidade examinada.

(iii) Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade

A Recorrente apresente sólida argumentação no sentido da irrazoabilidade e desproporcionalidade da penalidade aplicada, ante aos fatos examinados no tópico precedente.

Todavia, a este órgão de julgamento é vedado afastar expressa disposição legal, bem como apreciar alegação de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Qualquer inconformismo relativamente aos termos da lei válida e vigente é matéria de apreciação pelo Poder Legislativo ou, eventualmente, pelo Poder Judiciário. Não cabe aos agentes públicos se eximirem a aplicação da lei.

Ademais, observa-se que não houve, na hipótese dos autos, o trabalho fiscal foi conduzido de forma regular, com a participação do contribuinte, de forma clara e objetiva, bem como a infração foi devidamente descrita e a penalidade aplicada de modo fundamentado. O devido processo legal foi observado e o que se depreende dos autos é que os agentes públicos pautaram-se de forma adequada ao preceito legal.

Assim, não vejo razão para revisão da multa aplicada com base nos argumentos de inconstitucionalidade.

(iv) Notícia Siscomex nº 52/2017 – Aplicação retroativa

Embora a Recorrente faça menção à “*Notícia Siscomex nº 52/2017*”, no corpo do Recurso faz menção à “*Notícia Siscomex nº 14/2017*”, conforme, inclusive, “*Doc. 02 – íntegra da Notícia*” juntado aos autos.

A referida Notícia pode ser consultada no site oficial do Siscomex:

Importação nº 014/2017

Atualização Tabela de Unidades de Medida Estatística

Informamos que a partir do dia 20/02/2017, a tabela de unidades de medida estatística utilizada pelo Siscomex será atualizada de modo a refletir os padrões definidos pela Nota Técnica NF-e nº 2016/001 para a Unidade de Medida Tributável no Comércio Exterior, assim como estar de acordo com a Recomendação de Uso de Unidades de Medida Padrão para Facilitação da Coleta, Comparação e Análise Internacional das Estatísticas baseadas no Sistema Harmonizado, expedida pela Organização Mundial das Aduanas em 14 de julho de 2016.

Em virtude desta alteração, deverão ser observados os seguintes procedimentos em relação às Licenças de Importação (LI) registradas até o dia 19/02/2017 referentes às mercadorias afetadas por esta alteração:

- a) as LIs ainda não deferidas deverão ser canceladas e refeitas para fins de correção da quantidade na nova unidade de medida estatística;
- b) as LIs já deferidas porém ainda não vinculadas à Declaração de Importação (DI), deverão ser objeto de LI substitutiva para fins de correção da quantidade na nova unidade de medida estatística;
- c) as LIs já vinculadas à DI permanecem válidas e não necessitam de substituição para correção da quantidade na unidade de medida estatística; e
- d) para os casos de retificações de DI afetadas por esta alteração serão dadas orientações específicas em nova Notícia Siscomex.

No caso de Registros de Exportação (RE), aqueles REs que estiverem na situação “Deferido” até 19/02/2017, deverão ter a quantidade alterada para corresponder à quantidade na nova unidade de medida estatística.

Em relação aos Atos Concessórios de Drawback (Suspensão e Isenção), serão dadas orientações específicas em nova Notícia Siscomex; e casos específicos serão por meio da caixa institucional Siscomex@mdic.gov.br.

As NCMs: 2710.12.41, 2710.12.49, 2710.12.59 e 2710.19.21, permanecerão momentaneamente com a unidade de medida estatística metro cúbico a fim de não inviabilizar o cálculo automático da CIDE na importação dessas mercadorias.

Coordenação-Geral de Administração Aduaneira

Códigos NCM cuja unidade de medida estatística sofreram alteração:

(...)

(<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/noticias/noticias-siscomex-importacao/Comunicados/importacao-no-2017-014>)

A Recorrente demonstra que a tabela de unidades de medida estatística utilizada pelo Siscomex teria sido alteradas, alcançando parcela dos produtos importados, tais como os de NCM 84818099, 85365090 e 7901119.

CÓDIGO NCM	DE código UME	DE descrição UME	PARA código UME	PARA descrição UME
79011191	21	TONEL.METR.LIQ.	10	QUILOGRAMA LÍQUIDO
84818099	11	UNIDADE	10	QUILOGRAMA LÍQUIDO
85365090	11	UNIDADE	10	QUILOGRAMA LÍQUIDO

Logo, defende que, na vigência dos novos códigos, não haveria falar em erro na indicação da unidade de medida.

Ocorre que, como se pode verificar pelo Relatório Fiscal, os erros constatados pela Fiscalização não dizem respeito à unidade de medida utilizada, mas, sim, ao fato de que haviam divergências entre as informações prestadas. Por exemplo, ainda que o Contribuinte elege-se “unidade” como “Unidade Medida Estatística”, apontava como “Quantidade Estatística” o peso da mercadoria. Ou seja, não havia coerência entre a “unidade” e a “quantidade”.

As divergências foram apontadas na Planilha de fl. 16 e seguintes (Anexo III) e corroboradas pelos Extratos de DI apresentados às fls. 19 e seguintes (Anexo IV).

Veja-se o seguinte exemplo utilizando a NCM 79011119:

Adição	Registro	NCM	Unidade Medida Estatística	Unidade Comercial	Quantidade Estatística	Quantidade Comercial	Peso Líquido	VA (R\$) DI	VA (R\$) Adição
1117237470007	13/09/11	79011119	Tonel metr. líquida	Unidade	1,00	1,00	6,83	148.603,15	3.605,27

A Recorrente utilizou a UME vigente à época, mas a Quantidade Estatística não era coerente com a indicação de “tonelagem”.

Veja-se o Extrato da DI (fl. 67)

Consulta DI Nr. 11/1723747-0 00 / Adição 007

Relação entre o Comprador e o Vendedor

Fabricante é desconhecido Não há vinculação entre comprador e vendedor.

Fornecedor

Dados do Exportador

País de Aquisição: PAISES BAIXOS (HOLANDA)

Nome: ROLLS-ROYCE MARINE BENEFUX BV

Endereço: WERFDIJK, 2, 3195 HV, PERNIS.

Fabricante/Produtor é Desconhecido

País de Origem: PAISES BAIXOS (HOLANDA)

Dados Cambiais

Cobertura: COM COBERTURA CAMBIAL E PAGAMENTO FINAL A PRAZO DE ATÉ 180

Dados da Mercadoria

NCM: 7901.11.19

OUTS FORMAS BRUTAS DE ZINCO ELETROLÍTICO

Peso Líquido (Kg): 6.82600 Aplicação: CONSUMO

Condição da Mercadoria: NOVA

Unidade de Medida: TONEL.METR.LIQ.

Estatística:

Quantidade: 1,00000

Detalhamento da Mercadoria na Condição de Venda

Moeda: DOLAR.DOS.EUA

Item	Quantidade	Un. de Medida	Valor Unitário	Descrição da Mercadoria
01	1,00000	UNIDADE	2.149,3229124	ANODO DE ZINCO P/N:99...

ANODO DE ZINCO P/N:991171

Valor Total na Condição de Venda: 2.149,3229124

Ou seja, se o peso líquido da mercadoria era de 6,82600 toneladas, é incoerente que tenha sido utilizado “1” como unidade estatística. Mesmo em se considerando da Notícia Siscomex nº 14/2017, que alterou a UME para quilograma, não faria sentido a quantidade “1”.

Logo, não se trata de situação na qual o Contribuinte tenha se valido da melhor UME aplicável à natureza do bem importado, mas, sim, ao fato de que inexistia coerência entre a UME utilizada e a quantidade correspondente informada.

Ou seja, mesmo que se aplicassem as novas UMEs, ainda assim as divergências apontadas pela Fiscalização persistiriam.

A Fiscalização assim apresentou os erros identificados:

O erro repete-se na maioria das Dis listadas, cuja unidade comercializada adotada é a mesma da unidade estatística, porém as quantidades são diferentes, o que logicamente se conflita. Percebe-se que a fiscalizada utilizou como unidade o valor do peso líquido, provocando a distorção na informação. Por exemplo, na adição 15 da DI 12/1552560-7, pela medida estatística são 3.697 unidades enquanto pela medida comercializada é apenas 1 unidade. Se as medidas são as mesmas, deveriam ter o mesmo valor.

A fiscalizada cometeu o erro inverso na DI 13/0335747-1, na qual as quantidades são as mesmas, tanto na medida estatística quanto na medida comercializada, porém as unidades adotadas são diversas: unidade e milheiro. Se as unidades são as mesmas, as quantidades também deveriam ser.

Nas DIs 121954480-0 (adição 1) e 111659378-7 (adição 7) sequer há informação sobre a unidade comercial, constando em seus campos os termos “continuação” e “????” respectivamente.

Ou seja, como constatou a Fiscalização e foi reforçado pela DRJ, os erros que configuraram potencial lesivo ao controle aduaneiro decorrem de inconsistência entre as unidades e as quantidades informadas. Não se trata de uma mera substituição de unidades (de tonelagem para quilograma ou de unidade para quilograma), mas, sim, da prestação de informações conflitantes ou incoerentes entre si ou mesmo falta de informação essencial.

Assim, não vejo fundamentos aptos a se considerar que a legitimidade dos dados apresentados nas DIs sejam examinados a partir das alterações objeto da Notícia Siscomex nº 14/2017.

Diante de todo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário quanto aos argumentos de inconstitucionalidade, bem como à impossibilidade de revisão aduaneira, neste caso, por preclusão, e, na parte conhecida, por NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário